



PROCESSO Nº 0003237-65.2019.8.13.0090

COMARCA: BRUMADINHO/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉUS: FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, VALE S.A., CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA, MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR, TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

8

DECISÃO

1. Folhas 18.362/18.377:

Chris-Peter Meier se manifestou nos autos contrariamente à decretação de sua prisão preventiva. Restou prejudicada a análise da petição defensiva em apreço, tendo em vista o indeferimento do pleito ministerial que versava sobre esta questão na decisão de fls. 18.689/18.710.

2. Folhas 18.379/18.380:

A defesa técnica de Fábio Schvartsman aduziu, em síntese, que (a) a competência para apreciação da ação penal é da Justiça Federal e (b) existem laudos técnicos pendentes de conclusão.

Eventual suscitação de incompetência deste juízo deve ser manejada por meio do instrumento processual próprio, nos termos do artigo 406, §3º, artigo 95, inciso II, e artigo 108, todos do Código de Processo Penal.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2
18.826
CS

No tocante à existência de laudos pendentes perante a Polícia Federal, trata-se de questão de mérito, cuja apreciação se dará em momento oportuno.

3. Folhas 18.636/18.669:

Trata-se de manifestação da defesa técnica de Arsênio Negro Júnior. Em síntese, expôs (a) serem ilegais as medidas cautelares pessoais pleiteadas pelo Ministério Público quando da apresentação da denúncia e (b) questões relacionadas ao mérito da ação penal. Por fim, aduziu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Manifestações relativas às medidas cautelares pessoais estão prejudicados, tendo em vista que houve indeferimento de plano de todas aquelas pleiteadas pelo órgão ministerial.

Quanto às argumentações atinentes ao mérito da ação penal, em especial aquelas que dizem respeito ao nexo de causalidade entre as condutas omissivas e/ou comissivas eventualmente praticadas pelo réu e os resultados a ele imputados, a resposta escrita à acusação é o instrumento jurídico adequado para ventila-las.

Por fim, eventual arguição de incompetência da justiça estadual mineira deverá ser deduzida pela via processual própria, nos termos do artigo 406, §3º, artigo 95, inciso II, e artigo 108, todos do Código de Processo Penal.

4. Folhas 18.678/18.681 e 18.745/18.748:

A defesa de André Jum Yassuda e Makoto Namba apresentou manifestação contrária à imposição de medidas cautelares pessoais. A análise do pleito defensivo se encontra prejudicada, pois foram indeferidos de plano os pedidos deduzidos pelo Ministério Público relativos à questão.





5. Folhas 18.682/18.688:

Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., ora ré, requereu "autorização para obtenção de espelhamento do conteúdo das mídias descritas a seguir: (...)". A análise do pleito está prejudicada, pois a decisão de recebimento da denúncia, colacionada a fls. 18.689/18.710, consignou o modo em que se dará o acesso a tais mídias.

8

6. Folhas 18.711/18.742:

Requereu o Ministério Público de Minas Gerais a "juntada do Ofício n. 016/2020-GCOC, acompanhado de uma mídia (DVD), para instrução da ação penal". Defiro o pleito ministerial para a juntada da prova documental em questão.

7. Folhas 18.823/18.824:

Hélio Márcio Lopes de Cerqueira requereu "a devolução de seu passaporte de n. FR747839, entregue à Autoridade Policial em 20 de março de 2019, nos autos do Inquérito Policial PCNet n. 7977976".

Tendo em vista que houve arquivamento das peças investigativas em relação ao peticionante, e que não existem fundamentos legais aptos à manutenção de seu passaporte retido por este Juízo, defiro o pleito de restituição.

8. Nomeação de Tradutor:

Constata-se que um dos réus tem nacionalidade alemã, residindo naquele País. Portanto, imprescindível a remessa de carta rogatória para que se proceda ao ato citatório, conforme disposto no artigo 368 do Código de Processo Penal.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

4
18.828
J3

Nestes termos, determino à Secretaria da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penal de Brumadinho que solicite à I. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CJG auxílio para nomeação de tradutor juramentado apto à realização do ato, qual seja, a tradução das peças processuais fundamentais da língua portuguesa para a alemã.

Cumpra-se.

Brumadinho, 05 de março de 2020.

Guilherme Pinho Ribeiro
Juiz de Direito

